

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

PROCESSO Nº: 10640/002.073/91-19

RECURSO Nº: 76.122

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989

RECORRENTE : POSTO VIÇOSA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

SESSÃO DE : 07 de novembro de 1995

ACORDÃO Nº: 103-16.756

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1989 - Exclui-se a exigência, integralmente, face à decretação, pelo Supremo Tribunal Federal, de sua inconstitucionalidade, em relação aos fatos geradores ocorridos em 31/12/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO VIÇOSA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire e Márcio Machado Caldeira e Edvaldo Pereira de Brito.



RECURSO Nº 76.122

ACORDAO Nº: 103-16.756

RECORRENTE : POSTO VIÇOSA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se exigência de Contribuição Social referente ao exercício financeiro de 1989, fato gerador em 31/12/88, no valor de Cr\$ 185.422,37, mais os consectários legais, lançada, com fulcro nos artigos 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88, em virtude da constatação de omissão de receitas, verificada em outro processo, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme descrito no auto de infração, fls. 02/06.

Impugnada a exigência, a autoridade julgadora em primeira instância eximiu parcela de contribuição em consonância com o decidido no processo matriz, fls. 29/31

Cientificada da decisão em 26/10/92, fls. 33, irrealizada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 34, em 25/11/92, solicitando fossem consideradas as razões do recurso apresentado no processo matriz, anexo por cópia de fls. 35/42.

Pede que este Colegiado interceda junto à Receita Federal no sentido de eximi-la do auto de infração.

É o relatório.



ACORDÃO Nº: 103-16.756

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A presente exigência foi constituída em virtude de ter sido constatada a redução do resultado do exercício, face à apuração de omissão de receitas, em outro processo, versando sobre IRPJ, o de nº 10640/002.070/91-12, cujo recurso voluntário, nº 104.589, foi julgado por esta Câmara na assentada de 14/06/94, ocasião em que obteve provimento parcial para excluir da tributação determinadas verbas, segundo Acórdão nº 103-15.033, que teve por Relator o ex-Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro.

Igual decisão aplicar-se-ia a este processo, se observado o princípio da decorrência em razão do suporte fático comum existente entre ambas as exigências.

Entretanto, a exigência de Contribuição Social em relação ao fato gerador ocorrido em 31/12/88, exercício financeiro de 1989, veio a ser julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, voto no sentido de dar provimento ao recurso, excluindo a exigência integralmente.

Brasília (DF), em 07 de novembro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator